



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2015 - Edição nº 181

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 803
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 569
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 30

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Enunciados Direito da Saúde](#)

[Conflito de Competência - Eficácia Vinculante : **Aviso 15/2015**](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[TJRJ vai lançar Portal da Infância e da Juventude no dia 3](#)

[Justiça Itinerante reinaugura serviços para moradores da Maré](#)

[Juíza auxiliar da CGJ participa de debate sobre Registro Civil Nacional](#)

[Rio vê crescimento do número de presos provisórios, diz desembargador do TJ](#)

[Mediação nos Conflitos de Consumo: utilização de plataforma eletrônica será tema de evento na Emerj](#)

['Literatura na Justa Medida' reúne servidores escritores no Museu da Justiça](#)

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

Sem Conteúdo aplicável ao PJERJ.

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

É legal exigência de caução na suspensão de protesto cambial

A Segunda Seção decidiu, em julgamento de [recurso repetitivo](#), que o magistrado pode exigir prestação de caução, em dinheiro ou outro meio idôneo, para permitir a sustação de protesto cambial. O montante é correspondente ao valor dos títulos levados a protesto.

A tese fixada para efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil é: “A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado”.

O ministro Luis Felipe Salomão, relator do recurso, afirmou que a cautela é poder implícito da jurisdição, para que esta seja realizada de modo adequado. Isso evita sentenças tardias ou providências inócuas, que poderiam levar ao descrédito e inutilidade da própria Justiça.

“A sustação do protesto sem a exigência de contracautela, por meio transversal, inviabiliza a própria execução aparelhada pelo título levado a protesto, não havendo nenhum sentido ou razoabilidade que seja feita sem a exigência de caução (contracautela) ou depósito, igualmente exigidos à suspensão da execução”, explicou o relator.

Por fim, o ministro acrescentou que “o excepcional deferimento da medida sem contracautela deverá ser devidamente fundamentado pelo juiz”.

Processo: REsp. 1340236

[Leia mais...](#)

Terceira Turma reconhece prescrição intercorrente em execução paralisada por falta de bens penhoráveis

A Terceira Turma aplicou a prescrição intercorrente em execução ajuizada pelo banco Bradesco e suspensa por 13 anos por inexistência de bens penhoráveis dos devedores. A decisão altera jurisprudência em sentido contrário ao da que vinha sendo aplicada desde o início da década de 90.

Em 1963, o Supremo Tribunal Federal (então competente para uniformizar a interpretação da lei federal) editou a [Súmula 150](#), estabelecendo que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. Com o advento da Constituição de 1988, a competência de uniformizar a interpretação da lei federal foi atribuída ao STJ.

No âmbito desta corte, após intenso debate entre os ministros em sessão ocorrida em 1993, prevaleceu a tese de que a Súmula 150 do STF seria inaplicável na hipótese de execução suspensa por ausência de bens penhoráveis. Dessa forma, seria necessária prévia intimação do credor antes de se proclamar a prescrição intercorrente. Esse entendimento tem prevalecido, desde então, nas duas turmas de direito privado.

Alteração

O ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do recurso, afirmou que o entendimento anterior tinha como consequência indesejável permitir a eternização das ações de execução. Essa situação, segundo ele, não é compatível com o objetivo de pacificação social que a Justiça almeja. Por essa razão, existem os prazos prescricionais.

Além disso, o novo Código de Processo Civil, que entrará em vigor em março de 2016, previu a prescrição intercorrente em seu [artigo 921](#), na hipótese de suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis, contando-se o prazo prescricional após um ano de suspensão do processo.

Segundo a turma, como o atual CPC não previu expressamente prazo para a suspensão, caberia suprir a lacuna, por meio de analogia, utilizando-se o prazo de um ano previsto no [artigo 265](#), parágrafo 5º, do CPC e no [artigo 40](#), parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.

No caso, o banco Bradesco ajuizou execução de título executivo extrajudicial contra dois devedores. A execução foi suspensa em 1999 a pedido do banco por inexistência de bens penhoráveis, assim permanecendo por 13 anos. Em 2012, os devedores pediram o desarquivamento do processo e o reconhecimento da prescrição. Negado em primeiro grau, o pedido foi concedido em segunda instância sobre o fundamento de que a suspensão do processo não poderia durar para sempre. A Terceira Turma manteve essa decisão.

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Pesquisa selecionada

Página contendo pesquisas realizadas pela Equipe de Jurisprudência, sobre diversos temas jurídicos, organizados pelos ramos do direito contendo julgados selecionados do acervo do PJERJ. Comunicamos as atualizações das pesquisas abaixo elencadas, nos ramos do Direito Civil e Direito do Consumidor nos respectivos temas.

- Direito Civil

Responsabilidade Civil

[Seguro Obrigatório DPVAT - Indenização - Compensação](#)

[Teoria da Perda de uma Chance](#)

- Direito do Consumidor

Contratos

[Superendividamento](#)

Fato do Produto ou Serviço

[Produto Defeituoso - Responsabilidade Solidária](#)

Responsabilidade Objetiva

[Supermercado - Lesão Física](#)

A página pode ser acessada por meio do seguinte caminho: [Banco do Conhecimento > Jurisprudência > Pesquisa Selecionada](#)

Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[Acórdãos proferidos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, conforme o disposto no Art. 109 do Regimento Interno deste Tribunal.](#)

Número do Processo Datas de Julgamento e de Publicação	Relator	Assunto
--	---------	---------

0067138-28.2013.8.19.0000	Des. <u>Roberto de Abreu e Silva</u>	Artigos 1º, 2º, 3º e 5º da Lei Municipal 3892/2011 do Município de Nova Friburgo. Norma proibitiva de discriminação de pessoas em razão de orientação sexual.
0002178-63.2013.8.19.0000	Des. <u>Antonio Eduardo F. Duarte</u>	Lei nº 2.364/2011 do município de Cabo Frio.
0021150-47.2014.8.19.0000	Des. <u>Luiz Zveiter</u>	Declarar a inconstitucionalidade, com eficácia ex tunc, do Artigo 160, inciso III, da Lei nº 2.597/2008, do Município de Niterói, bem como da referência AA do Anexo I, do mesmo diploma legal, no que se refere à incidência para a cobrança da taxa de expediente sobre a emissão de guias de pagamento para a compensação bancária, prevista no dispositivo declarado inconstitucional.
0025131-84.2014.8.19.0000	Des. <u>Fernando Foch</u>	Lei 3.908/03, do município de Volta Redonda. Regime jurídico de funcionários públicos ocupantes de cargos em comissão.
0029198-92.2014.8.19.0000	Des. <u>Henrique Carlos de Andrade Figueira</u>	Lei nº 5.518/12 do Município do Rio de Janeiro que “obriga a publicação de informações ambientais, para atividades e empreendimentos no âmbito municipal sujeitos a licenciamento ambiental”.

Fonte: SETOE

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Sem Conteúdo

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Sem Conteúdo

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br